

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 10 de 1996
Em, 21 de 10 de 1996



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/Nº 0360/96

João Pessoa, 17 de outubro de 1996

Ao Secretário Legislativo

Em 21 / 10 / 96

Tereza Neuma Gonzaga

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia. e seus ilustres pares, Mensagem n.º 037/96, relativa ao Projeto de Lei, de autoria do Governo do Estado, que "Institui o Programa Estadual de Privatização, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 21 / 10 / 96

Amirino B. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em 21 de 10 de 1996

Tereza Neuma Gonzaga
Tereza Neuma Gonzaga





**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM N.º 037/96

João Pessoa, 17 de outubro de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Programa Estadual de Privatização, e dá outras providências".

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa foi elaborado com base em instrumentos jurídicos que disciplinam os programas de desestatização empreendidos por outras unidades da Federação.

O Programa visa, primordialmente, colocar o Estado em sua verdadeira função institucional, transferindo para a iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo Poder Público, que não lhes são próprias.

Dessa reordenação, sem dúvida, advirão expressivos ganhos na eficiência da Administração Pública, em sua missão de servir à coletividade, uma vez que seus esforços serão utilizados de maneira mais racional e direcionados para as efetivas prioridades do governo.

No quadro de dificuldades que atravessamos, em que os recursos orçamentários para investimentos são cada vez mais escassos, o acréscimo de receita que resultará da privatização dessas empresas permitirá um novo impulso para a concretização de obras prioritárias, não só no setor da saúde e da educação, mas em outras áreas ligadas ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA





**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Nesse sentido, o Projeto dispõe, em seu artigo 12, que os recursos oriundos do Programa Estadual de Privatização serão recolhidos como receita orçamentária. O que se espera é que esses recursos, a proporção que forem recolhidos, serão utilizados através da abertura de crédito, na concretização de obras em fase de execução ou em projetos a serem iniciados.

Por último, convém ressaltar que o Programa será implementado por profissionais especializados na área econômico-financeira, a serem designados entre servidores do Estado, ou mediante contrato, por técnicos da área privada. O art. 5º relaciona as questões que envolvem a privatização e as diversas etapas a serem percorridas, até que as empresas indicadas sejam oferecidas aos interessados, através do competente processo licitatório.

Como se vê, Senhor Presidente, o Projeto que se espera venha a ser aprovado por essa Colenda Assembleia Legislativa, constituir-se-á num importante instrumento para a modernização da Administração Pública da Paraíba, além de propiciar mais recursos para o desenvolvimento do nosso Estado.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N.º 569/96

Institui o Programa Estadual de Privatização e dá outras providências.

Art. 1º - É instituído o Programa de Privatização, com os seguintes objetivos fundamentais :

- I - reordenar a posição estratégica do Estado, transferindo à iniciativa privada ou a órgãos de outras esferas do governo, atividades indevidamente exploradas pelo setor público;
- II - direcionar os recursos oriundos da privatização para investimentos em projetos prioritários para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado;
- III - incentivar a retomada de investimentos nas empresas que vierem a ser transferidas;
- IV - contribuir para a modernização do Estado como um todo, ampliando a competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;
- V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades estaduais.

Art. 2º - Poderão ser privatizadas, nos termos da Lei, as empresas:

- I - controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado e instituídas por Lei ou por ato do Poder Executivo;



ESTADO DA PARAÍBA



- II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, do Estado.

§ 1º - Considera-se privatização a alienação pelo Estado, de direitos que lhes assegurem, diretamente ou através de outras formas de controle, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas ou indiretas do Estado, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exercem atividade de competência exclusiva do Estado.

Art. 3º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

- I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;
- II - abertura de capital;
- III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;
- IV - transformação, incorporação ou cisão;
- V - alienação, arrendamento ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 4º - Para implementar o Programa Estadual de Privatização, o Governador do Estado designará especialistas, inclusive da área privada, neste caso, mediante contrato de prestação de serviços técnicos, na forma da lei.

AM



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - Os especialistas designados ou contratados, na forma deste artigo, ficarão vinculados à Secretaria do Planejamento, da qual receberão o necessário apoio técnico-administrativo.

Art. 5º - Compete à equipe técnica de que trata o artigo anterior :

- I - propor ao Governador do Estado a inclusão de empresas no Programa Estadual de Privatização;
- II - submeter ao Governador do Estado o cronograma de execução do Programa Estadual de Privatização;
- III - divulgar o cronograma de execução do Programa Estadual de Privatização;
- IV - aprovar ajustes de natureza operacional contábil ou jurídica bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários;
- V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução da Privatização;
- VI - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, e das participações minoritárias;
- VII - aprovar as formas propostas de pagamentos das alienações;
- VIII - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 7º ;
- IX - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- X - fazer publicar um relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, que contenha as seguintes informações:

am



ESTADO DA PARAÍBA



- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas quando houver;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto alienado, ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresas originariamente estatal, ou data, ato e motivos de sua estatização;
- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo;
- f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo do Estado ou sua entidade na empresa e retorno financeiro da privatização;
- h) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
- i) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa : preço total e valor da ação; e
- j) especificação da forma operacional da privatização e sua justificção.

Art. 6º - A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 3º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

mm



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 90 dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos que deverão ser observados pelos concessionários ou permissionários.

Art. 7º - Para o conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Estadual de Privatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no Diário Oficial do Estado, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal, ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis por ele após a privatização;
- d) situação econômico-financeira da empresa especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ou recebimento de recursos providos pelo Governo Estadual, nos últimos exercícios;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
- f) sumário dos estudos de avaliação da empresa;
- g) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação com base nos laudos de avaliação;

AM



ESTADO DA PARAÍBA



h) condições de habilitação dos participantes.

Art. 8º - O preço mínimo de venda para qualquer das formas operacionais previstas no art. 3º será aprovado pela Equipe Técnica de que trata o art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - Uma vez concluído o processo de licitação, fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens licitados, competindo ao Governador do Estado assinar os atos de transferência, ou delegar essa atribuição a servidor especialmente designado para esse fim.

Art. 9º - As Secretarias do Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, do Planejamento, das Finanças e Gabinete Civil do Governador, prestarão todo apoio necessário aos trabalhos da Equipe Técnica.

Art. 10 - Os administradores das empresas integrantes do Programa Estadual de Privatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resolução expedida pela Equipe Técnica, relacionada com a implantação dos processos de alienação.

Art. 11 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da Lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

- I - Os administradores das empresas incluídas no Programa Estadual de Privatização e o das instituições detentoras das ações dessas empresas;
- II - Os membros da Equipe Técnica;
- III - Os servidores da Administração Direta e Indireta Estadual de que dependa o curso dos processos de alienação.

Art. 12 - Os recursos oriundos do Programa Estadual de Privatização de empresas estatais serão recolhidos como receita orçamentária, a título de alienação de bens, não sendo utilizados para efeito de cálculo da receita corrente líquida.

gm



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 13 - Serão nulas de pleno direito a venda, subscrição ou a transferência de ações que importem infringência desta Lei.

Art. 14 - Os dados recolhidos e os estudos que, porventura, tenham sido realizados pela Comissão Especial de Reforma Administrativa, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 2º, do Decreto n.º 18.092, de 08 de janeiro de 1996, serão encaminhados a equipe técnica de que trata o art. 4º, desta Lei, como subsídios para o Programa Estadual de Privatização.

Art. 15 - Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser editado no prazo 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, aprovará as normas complementares necessárias para sua execução.

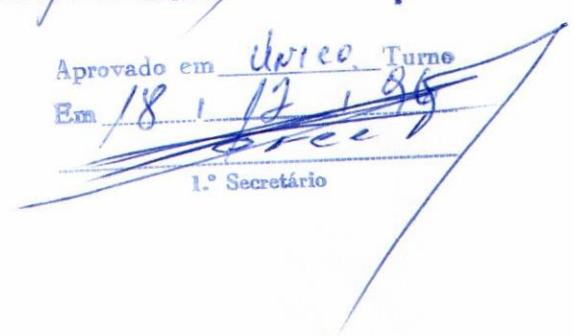
Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em 1ª Turno

Em 18 de 12 de 1996


1.º Secretário

19



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 569 Sob No. 569/96
EM. 21 / 10 / 96

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
EM / /

IV SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 21 / 10 / 96
Juvenal B. Cabura
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Severino Roseano
Em. 22 / 10 / 96
[Signature]
Presidente

17.
EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 569/96

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO TELINO

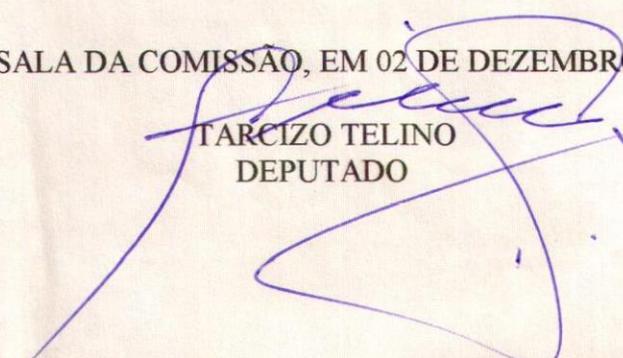
ACRESCENTE-SE § 4º AO ART. 2º.

§ 4º - NÃO SE INCLUEM NO PROGRAMA DE PRIVATIZAÇÃO A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA) E A SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA (SAELPA).

JUSTIFICATIVA

O GOVERNADOR DO ESTADO TEM SIDO ENFÁTICO EM DIZER QUE A PRIVATIZAÇÃO NÃO SERÁ REGRA, MAS EXCEÇÃO. ISSO TRANQUILIZA DE ALGUMA FORMA A OPINIÃO PÚBLICA DA PARAÍBA QUANTO A ABRANGÊNCIA DESSE PROGRAMA. NADA MAIS JUSTO, POIS, DO QUE DEIXAR IMPLÍCITO QUE AS DUAS EMPRESAS PARAIBANAS, VINCULADAS AOS SETORES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E FORNECIMENTO DE ENERGIA, ESTÃO FORA DO ALCANCE DAS AÇÕES PRIVATIZANTES A SEREM ADOTADAS PELO GOVERNO. OS SERVIÇOS ESSENCIAS QUE ELAS DESENVOLVEM, PODEM NÃO REPRESENTAR ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO, MAS TÊM AMPLA SIGNIFICAÇÃO SOCIAL, NOTADAMENTE NOS RINCÕES PARAIBANOS MAIS POBRES. É DE SE REALÇAR, POR EXEMPLO, O PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL EMPREENDIDO POR ESTE E POR OUTROS GOVERNOS. ELE JAMAIS CHEGARIA A REGIÕES CARENTES E DISTANTES, IMPULSIONANDO O DESENVOLVIMENTO LOCAL, NÃO ESTIVESSE A EMPRESA FORNECEDORA SOB O CONTROLE ACIONÁRIO DO ESTADO. ENTENDO, AINDA, QUE A EXCLUSÃO DESSAS EMPRESAS, EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CORPO DO PROJETO, NÃO DEVE INVIABILIZAR OS MECANISMO DE QUE VAI NECESSITAR O ESTADO DA PARAÍBA, JUNTO AOS BANCOS DE DESENVOLVIMENTO, POSTO QUE DO ELENCO DE MAIS DE UMA DEZENA DE EMPRESAS PASSÍVEIS DE PRIVATIZAÇÃO, RETIRAM-SE APENAS DUAS, EXATAMENTE AQUELAS QUE NÃO ESTÃO NOS PLANOS DO GOVERNO EM PRIVATIZÁ-LAS. POR TUDO ISSO ESPERO SEJA ESTA EMENDA ACOLHIDA PELO SENHOR RELATOR, PELA COMISSÃO E SOBRETUDO PELO PLENÁRIO.

SALA DA COMISSÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1996


TARCIZO TELINO
DEPUTADO

13
EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 569/96

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO TELINO

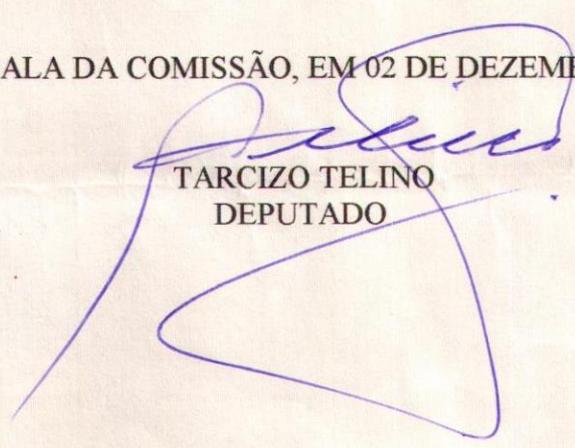
DAR A SEGUINTE REDAÇÃO AO ARTIGO 4º

ART. 4º - PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA ESTADUAL DE PRIVATIZAÇÃO, O GOVERNADOR DO ESTADO DESIGNARÁ ESPECIALISTAS, INCLUSIVE DA ÁREA PRIVADA, NESTE CASO, APÓS APROVAÇÃO DOS NOMES PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, NA FORMA DA LEI.

JUSTIFICATIVA

AO ACRESCENTAR A EXPRESSÃO “APÓS APROVAÇÃO DOS NOMES PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA”, TEM-SE A INTENÇÃO DE TORNAR O PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO O MAIS TRANSPARENTE POSSÍVEL. AO ENVOLVER A ASSEMBLÉIA NA ANÁLISE DOS NOMES DE ESPECIALISTAS DA ÁREA PRIVADA, O GOVERNO DO ESTADO CONTARÁ COM A VIGILÂNCIA DOS SENHORES DEPUTADOS NA INVESTIGAÇÃO DESSAS PESSOAS, COM O QUE SE PODERÁ IDENTIFICAR SE ALGUMA DELAS TEM INTERESSE, DIRETO OU INDIRETO, NA PRIVATIZAÇÃO DE CERTA EMPRESA. ISSO NÃO SIGNIFICA DIZER QUE O GOVERNO NÃO POSSA, ATRAVÉS DOS SEUS ÓRGÃOS, PROCEDER IDÊNTICA TRIAGEM, MAS SEGURAMENTE, ESTENDENDO ESSA TAREFA AO PODER LEGISLATIVO, DIVIDIRÁ COM ESTE A RESPONSABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. É COM ESSA VISÃO QUE ESPERO SEJA A EMENDA ORA PROPOSTA ACOLHIDA NÃO SÓ PELO SENHOR RELATOR, DEPUTADO ZENÓNIO TOSCANO, MAS IGUALMENTE PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E, FINALMENTE, PELO PLENÁRIO DA CASA.

SALA DA COMISSÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1996


TARCIZO TELINO
DEPUTADO



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA ADITIVA Nº 11

Renumerar o Parágrafo Único, do Art. 8º, do Projeto, que passará a ser o seu § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“§ 1º -

§ 2º - O prazo para efetivação das alienações de que trata o parágrafo anterior será de dois anos, contados da data de publicação desta lei.

§ 3º - Através de relatórios trimestrais, será informado à Assembléa Legislativa o andamento dos trabalhos relacionados com a execução do programa.”

JUSTIFICATIVA

Através da presente emenda, pretende-se, em primeira lugar, conferir ao Programa Estadual de Privatização um prazo razoável para a sua efetivação, a fim de que seus resultados sejam de logo alcançados, carreado para os cofres do Estado recursos financeiros adicionais destinados a investimentos em projetos prioritários, conforme previsto no Art. 1º.

Em segundo lugar, propõe-se, no § 3º, o encaminhamento de relatórios trimestrais a esta Casa, para que o Poder Legislativo possa acompanhar o andamento dos trabalhos de implementação do Programa e das condições em que se processarão as privatizações.

Sala das Comissões, em 02 de novembro de 1996.

LINDOLFO PIRES
Deputado Estadual

15

10

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 569/96

EMENDA Nº

10

Acrescente-se, onde convier o seguinte Artigo:

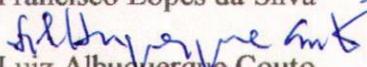
Art. - O pagamento das alienações de participações societárias e ativos previstos no Programa deverá ser através de moeda corrente.

JUSTIFICATIVA

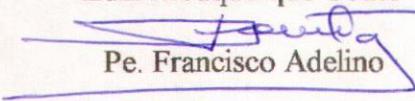
Com a redação alteradora pela presente emenda, não corremos o risco de permitir aos executores do Programa de Privarização, a venda de empresas em moedas podres, sem o devido retorno para o Estado do que se pretende com o Projeto.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1996


Francisco Lopes da Silva


Luiz Albuquerque Couto

- líder do PT


Pe. Francisco Adelino

16

9

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA**

PROJETO DE LEI Nº 569/96

EMENDA Nº 9

Suprima-se o artigo 15 renumerando os subsequentes:

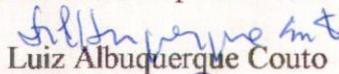
JUSTIFICATIVA

O presente artigo ora emendado se contrapõe ao art. 3º. do presente projeto, tornando confuso o seu entendimento.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1996

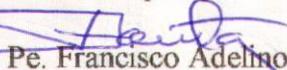


Francisco Lopes da Silva



Luiz Albuquerque Couto

- líder do PT


Pe. Francisco Adelino

17

8

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 569/96

EMENDA Nº 8

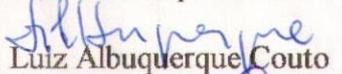
Suprima-se o art. 11, renumerando os subsequentes.

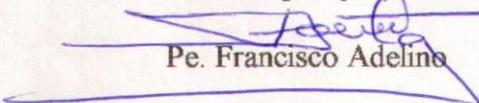
JUSTIFICATIVA

O artigo é redundante pois as normas de direito civil e direito penal no nosso ordenamento jurídico já prevêm as punições para as infrações sugeridas pelo artigo suprimido. Além do mais, não nos parece oportuno, nem de boa técnica, incluir numa lei de tamanha especificidade, norma de tal teor. Se adequado fosse, dever-se-ia incluir, também, os possíveis ressarcimentos aos servidores que por ventura venham a ser demitidos com tal Projeto de Privatização.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1996


Francisco Lopes da Silva

 - líder do PT


Pe. Francisco Adelino

18

7

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 569/96

EMENDA Nº 7

Redija-se assim o "caput" Art. 3º:

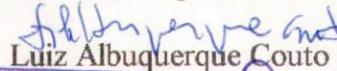
Art.3º - Os Projetos de alienação serão executados, caso a caso, após aprovação pela Assembléia Legislativa de Projeto de Lei, com o respectivo parecer técnico do processo pelo qual passou a empresa, mediante as seguintes formas operacionais:

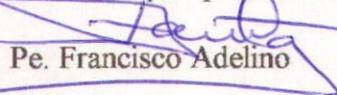
JUSTIFICATIVA

A alteração aqui proposta, ao Projeto original, torna indubitosa a necessidade de discussão pela Assembléia Legislativa de cada empresa que por ventura venha ser objeto de alienação. Além do parecer técnico individualizado, cada processo deixará esclarecido não só os servidores da empresa privatizada, mas também a população, da necessidade de se retirar do domínio do Estado tal atividade.

Sala da Sessões, 02 de dezembro de 1996


Francisco Lopes da Silva


Luiz Albuquerque Couto - Líder do PT


Pe. Francisco Adelino

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 569/96

EMENDA Nº 6

Redija-se assim o "caput" do Art. 2º:

Art. 2º - Poderão ser incluídas no Programa Estadual de Privatização, nos termos de Lei específica, as empresas:"

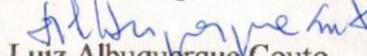
JUSTIFICATIVA

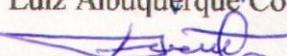
Com a redação da presente emenda, fica o Estado na obrigação de enviar Projeto de Lei para o Poder Legislativo objetivando a alienação individual de cada empresa que por ventura venha a ser privatizada. Na redação originária ficava o Estado com uma autorização muito ampla para promover as alienações sem o conhecimento desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1996



Francisco Lopes da Silva


Luiz Albuquerque Couto - líder do PT


Pe. Francisco Adelino

20

5

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA**

PROJETO DE LEI Nº 569/96

EMENDA Nº 5

Redija-se assim o Art. 4º:

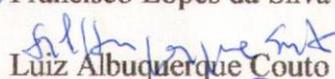
Art. 4º - Para implementar o Programa Estadual de Privatização, o Governo do Estado constituirá uma Comissão Técnica composta por especialistas do seu Quadro de Servidores, por um representante da Curadoria do Patrimônio Público, e por representantes das Entidades Sindicais e de outros organismos de classe reconhecidos por lei, que congreguem os empregados das empresas a serem privatizadas, estes em número não inferior a 1/3 (um terço) em relação ao número total de membros da referida Comissão.

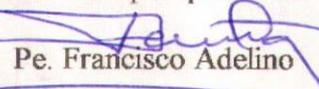
JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda, mesclar a comissão que ficará encarregada de implementar o Programa de Privatização na Paraíba. Compondo-se de um representante do Ministério Público, de representantes dos servidores do órgão/empresa a ser privatizado, bem como, de outros organismos de classe. Demonstrará um caráter democrático e transparente nas possíveis alienações, devendo estes não serem inferior a terça parte dos componentes da Comissão Técnica, até porquê, seus poderes são bastantes amplos, e, ampliando sua composição e representação, dará o legislador uma aparência de pretender discutir com os interessados e a sociedade todo o processo de privatização que venha ocorrer.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1996


Francisco Lopes da Silva


Luiz Albuquerque Couto - líder do PT


Pe. Francisco Adelino

21

21

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA**

PROJETO DE LEI Nº 569/96

EMENDA Nº 4

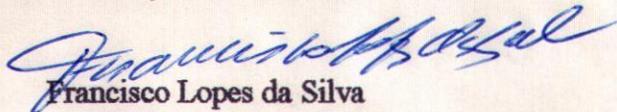
Redija-se assim o § 3º do Art. 2º:

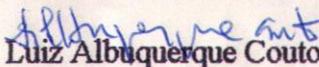
§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exercem atividade de competência exclusiva ou explorem atividades estratégicas para o desenvolvimento econômico e social da Paraíba.

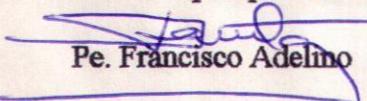
JUSTIFICATIVA

Na redação do projeto original, observa-se uma pretensão em deixar de fora da privatização as empresas que exercem atividades de competência exclusiva do Estado. No nosso entender, devem também ser preservadas as empresas que exploram atividades estratégicas para o desenvolvimento econômico e social da Paraíba.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1996


Francisco Lopes da Silva


Luiz Albuquerque Couto - líder do PT


Pe. Francisco Adelino

22

3

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA**

PROJETO DE LEI Nº 569/96

EMENDA Nº **03**

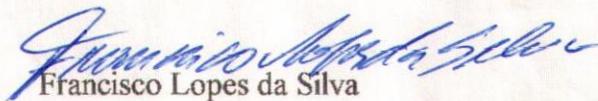
Redija-se assim o inciso II do Art. 1º:

- II - direcionar exclusivamente os recursos oriundos de possíveis alienações para investimentos em projetos de atividades onde o setor público é indispensável, tais como: saúde, educação, saneamento básico e geração de emprego e renda.

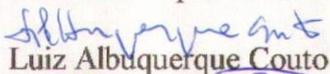
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tornar objetivo a destinação dos recursos originários de possíveis alienações destinando-os a setores indispensáveis do Estado. Da forma originária, o inciso ora emendado deixava a possibilidade de destinação de recursos para qualquer atividade do Estado, podendo, inclusive deixar de fora os setores onde o Estado deve aplicar uma gama maior de recursos.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1996



Francisco Lopes da Silva



Luiz Albuquerque Couto - Líder do PT


Pe. Francisco Adelino



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

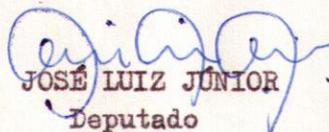
EMENDA: 02/96

Ao Projeto de Lei nº 569/96 de Privatização.

Onde couber:

- Todo e qualquer processo de privatização terá que ser aprovado pelo Poder Legislativo individualmente.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1997,
Assembléia Legislativa.


JOSE LUIZ JUNIOR
Deputado



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA nº 01 /96

João Pessoa, 27 de Novembro de 1996

Ao Art.4º do Projeto de Lei nº 569/96

O Art.4º e seu Parágrafo Único do Projeto de Lei nº 569/96, passa ter a seguinte redação:

Art.4º -Para implementar o Programa Estadual de Privatização, o Governador do Estado designará consultorias especializadas, inclusive organizações não governamentais, mediante contrato de prestação de serviços técnicos, na forma da lei.

Parágrafo Único- As designações ou contratos, objetos deste artigo, ficarão vinculados a Secretária de Planejamento, da qual receberão o necessário apoio técnico-administrativo.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que os anos recentes assinalaram o surgimento das organizações não governamentais que se caracterizando pela notável gama de agenciamento e intermediação entre as propostas de governo e as reivindicações da sociedade. Além de se dedicarem a essas atividades citadas, essas organizações reúnem um grande número de profissionais liberais de diversas aptidões tais como: economistas, sociólogos, ecologistas, administradores, etc.

Isto posto, Sr. Presidente estou propondo uma emenda ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 569/96.

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 1996

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº.569/96.

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL
DE PRIVATIZAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº.569/96, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, que "Institui o Programa Estadual de Privatização e dá outras providências".

Na Mensagem N. 037/96, datada de 17 de outubro de 1996, argumenta Sua Excelência, Governador do Estado da Paraíba, José Targino Maranhão, que o Projeto em tela "foi elaborado com base em instrumentos jurídicos que disciplina os programas de desestatização empreendidos por outras unidades da federação". Diz ainda a que a matéria "visa, primordialmente, colocar o Estado em sua verdadeira função institucional, transferindo para a iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo Poder Público, que não lhes são própria", e conclui: "No quadro de dificuldades que atravessamos, em que os recursos orçamentários para investimentos são cada vez mais escassos, o acréscimo de receita que resultará da privatização dessas empresas permitirá um novo impulso para a concretização de obras prioritárias, não só no setor de saúde e da educação, mas em outras áreas ligadas ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado".

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo tem amparo constitucional sob todos os aspectos, notadamente, no que diz respeito à legitimidade de iniciativa, reservada com exclusividade ao Poder Executivo, para legislar sobre o assunto, com base na alínea "b" do inciso II do § 1º do Art. 63, combinado com o inciso VI do Art. 52, ambos da Constituição do Estado.

O Projeto em apreço, mereceu desta relatoria especial atenção e um detido estudo, face a importância e complexidade da matéria para a administração estadual e o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Esta Relatoria antes de tomar alguma decisão, realizou pesquisa nas Casas Legislativas de outros Estados da Federação, tais como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Santa Catarina, Goiás, Paraná, Bahia, Pernambuco, Pará, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Rio Grande do Norte, buscando informações sobre a existência de matérias relativas a programas de privatização que tramita ou tramitou naquelas Assembléias.

O Resultado foi a existência de vários projetos similares ao que ora tramita nesta Casa, demonstrando uma verdadeira sintonia entre as ações dos governadores, das mais variadas matizes partidárias e ideológicas, tentando viabilizar recursos para investimentos, em áreas prioritárias, onde é imprescindível a presença do Estado, utilizando também recursos oriundos de privatizações.

Neste sentido, objetivando manter uma sintonia entre a realidade normativa e o contexto social, entendemos que a proposta, apesar de elaborada de acordo com o que dispõe outros Estados da Federação, necessita de aperfeiçoamento, com vista a adequar a nossa norma jurídica ao quadro real da Paraíba.

Com efeito, sugiro constar no Projeto de Lei em epígrafe, as seguintes emendas de nossa autoria:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“EMENDA Nº 15/96

O artigo 4º passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º - Os membros da Equipe Técnica, os Agentes Políticos da Administração, os membros dos Conselhos de Administração ou assemelhados e os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Estadual de Privatização.

§ 3º - Para os efeitos do que consta no parágrafo anterior, compreende-se como Agentes Políticos da Administração, o Governador do Estado, os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos integrantes da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.”

“EMENDA Nº 16/96

O inciso X do Art. 5º passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º -

X - fazer publicar um relatório semestral detalhado de suas atividades e resultados, que contenha as seguintes informações:”

A primeira emenda garante uma maior lisura e transparência ao processo de privatização, ao impedir de possível participação de compras de alguma ações ou bens das empresas que estão sujeitas à privatização, os atuais ocupantes de cargos na administração direta e indireta, desde o Governador do Estado, Secretários, diretores de empresas, a cônjuges e parentes até o segundo grau.

A segunda emenda visa determinar que a Equipe Técnica responsável pela implementação do processo privatizante na Paraíba, faça publicar semestralmente, e não anualmente como constava originalmente no Projeto, relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

detalhado de suas atividades de forma que a opinião pública tenha inteira informação dos seus trabalhos.

Esta Relatoria acolheu, em parte, as emendas de números 03 e 10, de autoria coletiva dos Deputados Estaduais Francisco Lopes, Luiz Couto e Francisco Adelino, as quais, após algumas modificações, passaram a ter a seguinte redação:

“EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/96

O inciso II do Art. 1º passará vigor com a seguinte redação:

Art. 1º -

II - direcionar os recursos, em moeda corrente, oriundas da privatização, para investimentos em projetos em que a presença do Estado seja indispensável, nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e programas de geração de emprego e renda.”

Esta Relatoria procurou com base nas duas emendas propostas pelos ilustres parlamentares acima citados, sintetizá-las na melhor técnica legislativa, de modo que ficou assegurado que os recursos obtidos da privatização de empresas por moeda corrente, serão destinados exclusivamente às áreas de saúde, educação, saneamento básico e programas de geração de emprego e renda.

Por fim, a Relatoria acolhe a emenda nº 11, de autoria do Deputado Lindolfo Pires, por entendê-la importante, e, esta passará a compor o corpo do Projeto de Lei em apreciação, pois confere “ao Programa Estadual de Privatização um prazo razoável para a sua efetivação, a fim de que seus resultados sejam de logo alcançados, carreando para os cofres do Estado recursos financeiros adicionais destinados a investimentos em Projetos prioritários...”, bem como determina que a Assembléia Legislativa acompanhe todo o processo ao receber, trimestralmente, relatórios detalhados sobre a execução do programa. Eis a emenda:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“EMENDA ADITIVA Nº 11

O parágrafo Único do Art. 8º passará a ser § 1º, sendo acrescentado os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º -

§ 2º - O prazo para efetivação das alienações de que trata o parágrafo anterior será de dois anos, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º - Através de relatórios trimestrais, será informado à Assembléia Legislativa o andamento dos trabalhos relacionados com a execução do Programa.”

Diante de todo o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do *Projeto de Lei Nº. 569/96*, recomendando a aprovação da proposição com as *Emendas Nº. 11, 15, 16 e 17*, oferecidas ao Projeto de Lei em apreciação, ao mesmo tempo em que recomenda a rejeição das *Emendas de Nº 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12 e 13*, propostas pelos Senhores Parlamentares.

É o voto.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 18/12/96

1º. SECRETÁRIO

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1996.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Zenóbio Toscano, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do *Projeto de Lei N.º 569/96*, recomendando a aprovação da proposição com as *Emendas N.ºs 11, 15, 16 e 17*, rejeitando as demais emendas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1996.

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

DEP. ANTONIO IVO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

DEP. Pe. ADELINO
MEMBRO 11/12/96

DEPUTADO

DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em,
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 2.082

João Pessoa em 19 de dezembro de 1996.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 569/96, de sua autoria, que Institui o Programa Estadual de Privatização e dá outras providências.

Respeitosamente,

CARLOS DUNGA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PALÁCIO DA REDENÇÃO
N E S T A /



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

32
AUTÓGRAFO Nº 196/96
PROJETO DE LEI Nº 569/96

Institui o Programa Estadual de Privatização e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É instituído o Programa de Privatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

- I - reordenar a posição estratégica do Estado, transferindo à iniciativa privada ou a órgãos de outras esferas do governo, atividades indevidamente exploradas pelo setor público;
- II - direcionar os recursos, em moeda corrente, oriundas da privatização, para investimentos em projetos em que a presença do Estado seja indispensável, nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e programas de geração de emprego e renda;
- III - incentivar a retomada de investimentos nas empresas que vierem a ser transferidas;
- IV - contribuir para a modernização do Estado como um todo, ampliando a competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;
- V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades estaduais.

Art. 2º - Poderão ser privatizadas, nos termos da Lei, as empresas:

- I - controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado e instituídas por Lei ou por ato do Poder Executivo;



33

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, do Estado.

§ 1º - Considera-se privatização a alienação pelo Estado, de direitos que lhes assegurem, diretamente ou através de outras formas de controle, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias ou indiretas do Estado, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exercam atividade de competência exclusiva do Estado.

Art. 3º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

- I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;
- II - abertura de capital;
- III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;
- IV - transformação, incorporação ou cisão;
- V - alienação, arrendamento ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos.

Art. 4º - Para implementar o Programa Estadual de Privatização, o Governador do Estado designará especialistas, inclusive da área privada, neste caso, mediante contrato de prestação de serviços técnicos, na forma da Lei.

[Handwritten signature]



34

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 1º - Os especialistas designados ou contratados, na forma deste artigo, ficarão vinculados à Secretaria do Planejamento, da qual receberão o necessário apoio técnico-administrativo.

§ 2º - Os membros da Equipe Técnica, os Agentes Políticos da Administração, os membros dos Conselhos de Administração ou assemelhados e os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Estadual de Privatização.

§ 3º - Para os efeitos do que consta no parágrafo anterior, compreende-se como Agentes Políticos da Administração, o Governador do Estado, os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos integrantes da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 5º - Compete à equipe técnica de que trata o artigo anterior:

- I - propor ao Governador do Estado a inclusão de empresas no Programa Estadual de Privatização;
 - II - submeter ao Governador do Estado o cronograma de execução do Programa Estadual de Privatização;
 - III - divulgar o cronograma de execução do Programa Estadual de Privatização;
 - IV - aprovar ajustes de natureza operacional contábil ou jurídica bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários;
 - V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução da Privatização;
 - VI - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, e das participações minoritárias;
 - VII - aprovar as formas propostas de pagamentos das alienações;
- M



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- VIII - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagradas nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 7º;
- IX - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- X - fazer publicar um relatório semestral detalhado de suas atividades e resultados, que contenha as seguintes informações:
- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas quando houver;
 - b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto alienado, ou a ser alienado;
 - c) data e ato que determinou a constituição de empresas originariamente estatal, ou data, ato e motivos de sua estatização;
 - d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
 - e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento internos e externo;
 - f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
 - g) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo do Estado ou sua entidade na empresa e retorno financeiro da privatização.
 - h) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
 - i) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e
 - j) especificação da forma operacional da privatização e sua



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 6º - A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no Art. 3º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto do exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 90 dias, contados do ato que determinara privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos que deverão ser observados pelo concessionários ou permissionários.

Art. 7º - Para o conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Estadual de Privatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no Diário Oficial do Estado, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal, ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis por ele após a privatização;
- d) situação econômico-financeira da empresa especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ou recebimento de recursos providos pelo Governo Estadual, nos últimos exercícios;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização
- f) sumário dos estudos de avaliação da empresa;
- g) critérios de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação com base nos laudos de avaliação.

M



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

h) condições de habilitação dos participantes.

Art. 8º - O preço mínimo de venda para qualquer das formas operacionais prevista no art. 3º será aprovado pela Equipe Técnica de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º - Uma vez concluído o processo de licitação, fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens licitados, competindo ao Governador do Estado assinar os atos de transferência, ou delegar essa atribuição a servidor especialmente designado para esse fim.

§ 2º - O prazo para efetivação das alienações de que trata o parágrafo anterior será de dois anos, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º - Através de relatórios trimestrais, será informado à Assembléia Legislativa o andamento dos trabalhos relacionados com a execução do Programa.

Art. 9º - As Secretarias do Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, do Planejamento, das Finanças e Gabinete Civil do Governador, prestarão todo apoio necessário aos trabalhos da Equipe Técnica.

Art. 10 - Os administradores das empresas integrantes do Programa Estadual de Privatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resolução expedida pela Equipe Técnica, relacionada com a implantação dos processos de alienação.

Art. 11 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da Lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I - Os administradores das empresas incluídas no Programa Estadual de Privatização e o das instituições detentoras das ações dessas empresas;

M



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa

II - Os membros da Equipe Técnica;

III - Os servidores da Administração Direta e Indireta Estadual de que dependa o curso dos processos de alienação.

Art. 12 - Os recursos oriundos do Programa Estadual de Privatização de empresas estatais serão recolhidos como receita orçamentária, a título de alienação de bens, não sendo utilizados para efeito de cálculo da receita corrente líquida.

Art. 13 - Serão nulas de pleno direito a venda, subscrição ou a transferência de ações que importem infrigência desta Lei.

Art. 14 - Os dados recolhidos e os estudos que, porventura, tenham sido realizados pela Comissão Especial de Reforma Administrativo, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 2º, do Decreto nº.... 18.092, de 08 de janeiro de 1996, serão encaminhados a equipe técnica de que trata o art. 4º, desta Lei, como subsídios para o Programa Estadual de Privatização.

Art. 15 - Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser editado no prazo 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, aprovará as normas complementares necessárias para sua execução.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 19 de dezembro de 1996.

CARLOS DUNGA
Presidente